



Câmara Municipal de Vereadores Santa Maria
Centro Democrático Adelmo Simas Genro

PROJETO DE LEI _____ DE ____ DE _____ DE 2014.

“Dispõe sobre a obrigatoriedade da promoção de alimentação adequada e saudável nas escolas da rede pública e privadas do municipal de Santa Maria.”

O Prefeito Municipal de Santa Maria, Estado do Rio Grande do Sul. Faço saber, em conformidade com o que determina a Lei Orgânica do Município, em seu artigo 99, inciso III, que determina que a Câmara Municipal aprovou, e Eu sanciono e promulgo a seguinte:

LEI

Art. 1º - Os serviços de alimentação escolar nas unidades educacionais públicas e privadas, localizadas no Município de Santa Maria, deverão obedecer a padrões de qualidade nutricional e de vida indispensáveis à saúde dos alunos.

Parágrafo Único: Para efeitos desta lei, entende-se por alimentação escolar todo alimento oferecido no ambiente escolar, independente de sua origem, durante o período letivo;

Art. 2º - Atendendo ao preceito nutricional e de acordo com o artigo anterior, fica expressamente proibida, nos serviços de lanches e bebidas ou similares os seguintes produtos:

- a) Balas pirulitos, gomas de mascar;
- b) sucos artificiais e refrigerantes;
- c) frituras em geral;



d) alimentos industrializados cujo o percentual de calorias provenientes de gordura saturada que ultrapasse 10% (dez por cento) das calorias totais;

e) alimento sem cuja preparação seja utilizada gordura vegetal hidrogenada;

3º - Os proprietários dos estabelecimentos alimentícios que prestam o serviço de comercialização de lanches nas escolas públicas do município deverão garantir a qualidade higiênico-sanitária e nutricional dos produtos comercializados;

4º - Os estabelecimentos já existentes terão um prazo de cento e oitenta dias para se regularem e adequarem dentro dos critérios estabelecidos nesta lei;

5º - Devera conter nos estabelecimentos de que trata esta lei, mural para divulgação e informações pertinentes a assuntos relacionados com a área alimentícia, em tamanho suficiente para leitura das informações contidas na mesma;

6º - Fica proibido a exposição de propagandas incentivadoras ao consumo de qualquer forma de alimentos industrializados em toda a extensão predial escolar;

7º - Poderá o Poder Executivo Municipal contratar “nutricionistas” para garantir a efetivação do serviço de alimentação nos termos da presente lei, também promover programas de incentivo a alimentação saudável, monitorando assim a situação nutricional dos escolares;

8º - Poderá o Poder Executivo Municipal editar lei para instituição do *Conselho de Alimentação Escolar – CAE*, e estabelecen-



Câmara Municipal de Vereadores Santa Maria

Centro Democrático Adelmo Simas Genro

do sua competência, nos termos dos artigos 18º e 19º da lei 11.947 de 16 de junho de 2009;

9º - Esta lei entrara em vigor na data da sua publicação;

Santa Maria, 09 de junho de 2014.

Vereador Dr. Tavares Fernandes



Bancada do DEM.

Democratas25



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa regulamentar a portaria interministerial 1.010 de 8 de maio de 2006, que traz as diretrizes a serem seguidas para a Promoção da Alimentação Saudável nas Escolas de educação infantil, fundamental e nível médio das redes públicas e privadas, em âmbito nacional, sobretudo o disposto no artigo 3º, IV e 5º da referida portaria que diz:

“Art 3º - Definir a promoção da alimentação saudável nas escolas com base nos seguintes eixos prioritários:

[...]

IV – restrição ao comércio e a promoção comercial no ambiente escolar de alimentos e preparações com altos teores de gordura saturada, gordura trans, açúcar livre e sal e incentivo ao consumo de frutas, legumes e verduras;...

Art 5º - Para alcançar uma alimentação saudável no âmbito escolar, devem-se implementar as seguintes ações:

[...]

V – restringir a oferta e a venda de alimentos com alto teor de gordura, gordura saturada, gordura trans, açúcar livre e sal, e desenvolver opções de alimentos e refeições saudáveis na escola;”

O inequívoco e crescente papel do ambiente na determinação da obesidade e doenças crônicas, em particular nas crianças e adolescentes, se dá em particular a intensa exposição destas a alimentos com alta densidade energética e baixo aporte de fibras e micronutrientes.

As cantinas escolares comercializam de maneira de maneira em geral, alimentos que apresentam alto grau de processamento industrial que tem como característica uma grande densidade energética e escasso, ou até mesmo, nenhum valor nutricional, pois contem



Câmara Municipal de Vereadores Santa Maria

Centro Democrático Adelmo Simas Genro

excessivo montante de gordura, gordura saturadas, alto teor de açúcar e sódio, em muitos caso uma combinação de todos estes citados em um mesmo alimento.

A meu ver a escola tem a missão de desenvolver e contribuir para a manutenção de hábitos saudáveis, sendo que para isso, deve unir o discurso com a prática, valorizando o ambiente escolar com ações pedagógicas a que contribuam com a alimentação dos alunos, de forma a protege-los das intensas práticas de Marketing de produtos que causam malefícios a saúde. Vislumbra-se desta forma, a importância das ações educativas que perpassem pelo currículo escolar, abordando o tema alimentação e nutrição e a inclusão da educação alimentar e nutricional no processo de ensino e aprendizagem dentro da perspectiva do desenvolvimento de práticas saudáveis de vida e da segurança alimentar e nutricional.

A alimentação saudável é um direito fundamental do ser humano, reconhecido internacionalmente pela Declaração Universal dos Direitos Humanos (art. 25) e pelo Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais - PIDESC (art. 11), sendo inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal, devendo o poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população, sobre tudo as das crianças e adolescentes que devem ser tratadas com absoluta prioridade como determina o artigo 4º e 7º do Estatuto da Criança e do Adolescente (lei 8.069/90):

“Art. 4º - É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e DO PODER PÚBLICO ASSEGURAR, COM ABSOLUTA PRIORIDADE, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Art. 7º - A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.”

Ainda a nossa Carta Magna estabelece no seu artigo 208, que dentro das obrigações do estado no diz respeito a educação encontra-se o direito a alimentação:

“208 - O dever do Estado com a educação será efetivado medi-

20



Câmara Municipal de Vereadores Santa Maria
Centro Democrático Adelmo Simas Genro

ante a garantia de:

[...]

VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

O presente Projeto de Lei busca guarida também em dispositivos da lei federal nº 11.947 de junho de 2009, que trata da alimentação escolar, como um direito dos estudantes, bem como também determina como um dever do Estado promover e incentivar a efetivação de tal direito, estabelecidos em diretrizes desta mesma lei que são:

“Art. 2º - São diretrizes da alimentação escolar:

I - o emprego da alimentação saudável e adequada, compreendendo o uso de alimentos variados, seguros, que respeitem a cultura, as tradições e os hábitos alimentares saudáveis, contribuindo para o crescimento e o desenvolvimento dos alunos e para a melhoria do rendimento escolar, em conformidade com a sua faixa etária e seu estado de saúde, inclusive dos que necessitam de atenção específica;

II - a inclusão da educação alimentar e nutricional no processo de ensino e aprendizagem, que perpassa pelo currículo escolar, abordando o tema alimentação e nutrição e o desenvolvimento de práticas saudáveis de vida, na perspectiva da segurança alimentar e nutricional;

III - a universalidade do atendimento aos alunos matriculados na rede pública de educação básica;

[...]

VI - o direito à alimentação escolar, visando a garantir segurança alimentar e nutricional dos alunos, com acesso de forma igualitária, respeitando as diferenças biológicas entre idades e condições de saúde dos alunos que necessitem de atenção específica e aqueles que se encontram em vulnerabilidade social.



Câmara Municipal de Vereadores Santa Maria

Centro Democrático Adelmo Simas Genro

O artigo 17 desta referida norma (lei 11.947/09) ainda distribui a competência comum aos Estados, Distrito Federal e Município, a atribuição de “*garantir que a oferta da alimentação escolar se dê em conformidade com as necessidades nutricionais dos alunos, durante o período letivo, observando as diretrizes estabelecidas nesta Lei, bem como o disposto no inciso VII do art. 208 da Constituição Federal.*”

Quanto a inclusão das instituições de ensino do setor privado, não se encontra nada de obstante, para que as diretrizes abarquem as escolas particulares, seja porque a exploração da atividade de ensino é serviço público cedido via concessão pública, seja porque o direito de alimentação saudável discutido e tratado neste projeto, visa proteger de forma geral todos os estudantes dos bancos escolares do Município de Santa Maria desde o ensino básico, passando pelo fundamental até alcançar o ensino médio, e não se trata da atividade de exploração de alimentação.

Outras cidade no Brasil já possuem leis semelhantes, como por exemplo Florianópolis - SC (Lei Municipal 5853/2001) e Rio de Janeiro – RJ (Decreto nº21.217/2002, pois se trata de tema que abrange de forma preocupante todo o nosso território nacional, bem como o mundo.

Nos Estados Unidos, foram apresentados 140 projetos de lei sobre alimentação nos legislativos dos cinquenta estados americanos, o dobro do ano anterior. Essas proposições incluem desde restrições à venda de refrigerantes e doces em escolas públicas até a imposição de um imposto especial sobre alimentos que ultrapassem certo nível de gordura e sobre produtos que promovam hábitos sedentários, como videogames. Elas incluem, ainda, a proibição de comerciais de cadeias de “fast food” dirigidos a crianças e adolescentes e a instituição de padrões mais rigorosos de educação física nas escolas. Na esfera municipal, vários projetos obrigam restaurantes a informarem o conteúdo nutritivo dos seus pratos.¹

As regras afirmativas e de caráter impositivo são imprescindíveis para aplicação desta lei, portanto, não basta mencionar o direito à “alimentação saudável com observância às tradições, aos costumes e hábitos saudáveis”,

A proibição legal a determinados tipos de alimentos e ao comércio se fazem necessário, especialmente porque prevalece para todos, particulares ou não, o princípio da legalidade, de modo que tudo o que não está vetado por lei é permitido, notadamente a proibição ao

¹ Estados Unidos iniciam cruzada para combater obesidade. O Estado de S. Paulo, 12/08/2003.



Câmara Municipal de Vereadores Santa Maria

Centro Democrático Adelmo Simas Genro

comércio. E para alcançar o meritório objetivo buscado pela legislação do PNAE² de uma merenda escolar saudável, a questão não deve ficar restrita apenas as diretrizes, mas a uma explícita vedação aos alimentos com quantidade elevada de açúcar ou de gorduras saturadas, como por exemplo.

Pelos motivos expostos conto com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste projeto que tem como ponto fundamental garantir os direitos de nossas crianças e adolescentes terem uma alimentação saudável nas escolas em que frequentam.

Santa Maria, 09 de junho de 2014.


Vereador Dr. Tavares Fernandes



Bancada do DEM.

Democratas25

² O Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae), implantado em 1955, contribui para o crescimento, o desenvolvimento, a aprendizagem, o rendimento escolar dos estudantes e a formação de hábitos alimentares saudáveis, por meio da oferta da alimentação escolar e de ações de educação alimentar e nutricional.